



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **709987**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Medina

Responsável: Joselio Roza Machado, Prefeito à época

Procurador(es): Cecília Olímpia Souza Maciel Lemes, OAB/MG 80865

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Não se acolhe a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesas além do limite dos créditos disponíveis autorizados, no valor de R\$517.071,36, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e, § 4º, da Resolução n.12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: /08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Medina, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Joselio Roza Machado, CPF 014.851.217-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 49, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 52, que fez juntar a documentação de fl. 58 a 125, conforme certificação de fl. 126.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica procedeu ao reexame da matéria, e manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas, fls. 129 a 136.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este considerou que persistiu a irregularidade apontada com relação aos créditos orçamentários, após apresentação de defesa e documentos pelo responsável, razão pela qual pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 138 a 145.

Seguindo a tramitação regimental, à época, os autos foram encaminhados à Auditoria, que requereu o retorno dos mesmos à Unidade Técnica competente com o fim de reexame do cálculo referente ao **repasso à Câmara**, conforme analisado às fl. 08, 28, 29, 30, 132 e 133, — com base no novo entendimento desta Casa quanto ao cômputo do FUNDEF na base de cálculo —, para informação quanto ao real valor do repasse e se está em conformidade com o preconizado pelo art. 29-A da Constituição da República, a Constituição Cidadã, fl. 141 e 142.

Deste modo, a Unidade Técnica apresentou nova informação às fl. 143/144.

Novamente, o MPTC manifestou-se às fl. 149 a 158, desta vez no sentido da impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

É o relatório.



2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Rejeito a alegação de decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e do posterior julgamento pelo Poder Legislativo aventada pelo MPTC no parecer constante dos autos.

2.2 Mérito

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 05 a 49, relativas a **repasso à Câmara e despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados**, não foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fl. 129 a 136.

Verificam-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Isso posto, deixo de considerá-las.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.2.1 Repasse à Câmara

Apontou-se à fl. 08, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de **R\$72.828,18**, representando **1,29%** da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, conclui-se que o repasse à Câmara, não ultrapassou o limite de 8% da receita tributária



e de transferências do exercício anterior¹ — imposto pelo inciso I do art. 29- A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, tendo sido transferido o valor de **R\$526.113,01**, ou seja, **7,99%** da referida receita.

2.2.2 Despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados

A Unidade Técnica apontou, à fl. 06, que o Município empenhou despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$1.021.170,57, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Informou, à fl. 07, que não considerou a autorização prevista nas leis de abertura de créditos, suplementar e especial, elencadas no Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 27 dos autos, por serem anteriores à Lei Orçamentária, entendendo necessárias justificativas, no momento da citação do responsável, bem como o envio das referidas leis.

Deste modo, a defesa fez juntar aos autos, às fl. 61 a 82, cópia dos seguintes documentos: leis 606/04, 615/05, 634/05 e decretos 03/05, 08/05, 017/05 e 18/05.

Após análise, a Unidade Técnica informou que o Decreto 17/2005, fl. 76 a 80, foi desconsiderado, por inconsistência de dados, em face de que seu art. 1º previu suplementar R\$641.828,78, e a fonte para abertura, conforme seu art. 2º, foi a anulação de dotações no valor de R\$152.817,64.

E que, com base nos documentos juntados, procedeu ao preenchimento do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 135, realizando novo estudo do item, fl. 130/131, passando o valor **das despesas empenhadas além do limite dos créditos disponíveis autorizados, para R\$517.071,36**, à vista de que a despesa empenhada foi R\$10.921.170,57 e os créditos disponíveis autorizados, R\$10.404.099,21 (R\$9.900.000,00 da LOA somados ao excesso autorizado de R\$504.099,21).

2.2.3 Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

¹ R\$6.576.412,68, conforme demonstrativo à fl. 30



- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,18%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **19,08%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **44,14%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15; sendo:
- dispêndio do Executivo: **40,87%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: **3,27%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Joselio Roza Machado**, CPF 014.851.217-87, Prefeito de Medina, no exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em razão do empenhamento de despesas além do limite dos créditos disponíveis autorizados, no valor de R\$517.071,36, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.**

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.